

Decreto-Lei n.º 7/2010
Regulamento da Lei orgânica
dos tribunais judiciais

PREÂMBULO

As matérias relativas à Organização Judiciária de qualquer país para além de constituírem um núcleo de normas habitualmente positivado num ou dois diplomas específicos (lei orgânica dos tribunais e respectivo regulamento) também se encontram ocasionalmente insertas em diplomas reguladores dos estatutos profissionais dos diversos operadores judiciários e, complementarmente, nas leis processuais mais importantes do Sistema de Justiça.

A existência dum enquadramento normativo acentuadamente disperso e incompleto coloca, frequentemente, algumas dificuldades na compreensão sistémica do modelo de Organização Judiciária adoptado em determinado país.

Por isso, na sequência da aprovação da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais há agora que regulamentar tal diploma fundamental da organização judiciária guineense.

A matriz da Organização Judiciária guineense tem que ser concentrada e compreendida a partir do que articuladamente estipulam estes dois diplomas legais: a Lei Orgânica e o respectivo Regulamento.

Futuramente, o aplicador da lei tem a sua tarefa facilitada pois passa a dispor destes dois diplomas legais na sua actividade hermenêutica e apenas de forma subsidiária terá de socorrer-se de outros diplomas para encontrar as soluções normativas em matérias de orgânica judiciária.

Assim, O Governo, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 1.º

Organização judicial territorial

1. Para efeitos de organização judiciária o território nacional divide-se em oito regiões judiciais, com sede, respectivamente, em Bafatá, Bolama/Bijagós, Bissau, Cacheu, Oio, Gabú, Quínara e Tombali.
2. As regiões judiciais são constituídas por um ou mais tribunais regionais, de competência genérica ou especializada e, nos casos previstos na lei, por tribunais de sector.
3. Consta do mapa 1 anexo ao presente diploma, a área territorial de cada região judicial.

ARTIGO 2.º

Sede, área de competência e composição dos tribunais

1. O Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Bissau, tem competência em todo o território nacional e a composição constante do mapa II anexo ao presente diploma.
2. O Tribunal da Relação de Bissau, com sede na cidade com o mesmo nome, tem competência em todo o território nacional e a composição constante do mapa III anexo ao presente diploma.
3. Os tribunais de 1.ª instância têm a sede, área de competência e composição constantes do mapa IV anexo ao presente diploma.

ARTIGO 3.º

Classificação dos tribunais de 1.ª instância

1. Os tribunais de 1.ª instância podem ser de ingresso ou de acesso, conforme a complexidade e o volume de serviço.
2. São de ingresso, todos os tribunais de competência genérica e o juízo de instrução criminal e de transgressões e os tribunais de sector.

3. São, de acesso, os seguintes tribunais:

- a) Vara cível;
- b) Vara criminal;
- c) Vara social;
- d) Tribunal de comércio;
- e) Tribunal de execução de penas;
- f) Juízo de execuções cíveis.

4. A classificação dos tribunais é efectuada na declaração de instalação, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, podendo ser alterada posteriormente por proposta fundamentada do mesmo Conselho.

ARTIGO 4.º

Organização interna dos tribunais superiores

1. Os tribunais superiores organizam se em Câmaras, nos termos da lei orgânica dos tribunais judiciais, apoiadas por secções de processos.
2. Em cada tribunal superior, para além dos serviços da Secretaria Judicial, poderá existir um Gabinete de Apoio ao Presidente.
3. O quadro de pessoal do Gabinete de Apoio ao Presidente será fixado por Decreto Lei do Governo mediante proposta, devidamente fundamentada, apresentada ao Ministro da Justiça.
4. O funcionamento interno do Gabinete constará do Regulamento do respectivo tribunal.

ARTIGO 5.º

Organização interna dos tribunais de 1.ª instância

1. Os tribunais de 1.ª instância organizam se em várias Secções sempre que o serviço ou a área territorial o justifiquem.
2. A Secretaria dos tribunais de 1.ª instância terá uma Secção Central e, consoante o volume de serviço, uma ou mais secções de processos.

ARTIGO 6.º

Serviços de apoio ao Ministério Público

1. Em cada tribunal, os magistrados do Ministério Público dispõem de serviços de apoio autónomos com as competências fixadas neste diploma.
2. Os serviços de apoio ao Ministério Público, consoante o volume e a natureza do serviço, podem estruturar-se em termos idênticos ao disposto no artigo anterior.
3. Sempre que não se justifique um quadro de pessoal com mais de três funcionários os serviços do Ministério Público organizam-se numa única secção acumulando todas as competências.

CAPÍTULO II QUADRO DE MAGISTRADOS

ARTIGO 7.º

Quadro dos Juizes dos tribunais judiciais

1. O quadro de juizes do Supremo Tribunal de Justiça consta do mapa II anexo ao presente diploma.
2. O quadro dos juizes do Tribunal da Relação é o que consta do mapa III anexo ao presente diploma.
3. O quadro dos Juizes de Direito dos tribunais judiciais de 1.ª instância é o que consta do mapa IV anexo ao presente diploma.

ARTIGO 8.º

Alteração dos quadros

1. A fixação do número de juizes por cada uma das secções dos tribunais superiores é da responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura Judicial face ao volume e complexidade do serviço.
2. Ponderadas as necessidades de cada tribunal, compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propor, fundamentadamente, a alteração do número de juizes.

ARTIGO 9.º
Magistrados do Ministério Público

1. O quadro de magistrados do Ministério Público em exercício nos tribunais judiciais consta do mapa V anexo ao presente diploma.
2. Para os tribunais duma mesma região judicial haverá um número global de procuradores da República e delegados do procurador da República.
3. A afectação dos magistrados referidos no número anterior a cada tribunal ou secção ou a vários tribunais ou secções ou outros serviços do Ministério Público, será gerida de acordo com as necessidades de serviço.
4. É correspondentemente aplicável aos quadros da magistratura do Ministério Público, o disposto no número 2 do artigo anterior mediante proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS DE APOIO JUDICIÁRIO

ARTIGO 10.º
Organização e funcionamento das secretarias judiciais

1. Os serviços judiciais de apoio aos tribunais compreendem uma secção central e uma ou várias secções de processos.
2. As Secretarias Judiciais dos tribunais superiores são chefiadas por um Secretário Judicial de tribunal superior, as dos tribunais de acesso por um Secretário Judicial e as dos tribunais de ingresso por um Chefe de Secretaria.
3. As Secções de Processos são dirigidas por um Escrivão de Direito.
4. O quadro de funcionários dos serviços de apoio aos tribunais judiciais, respectivas categorias e competências, será fixado pelo Governo, nos trinta dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma, mediante proposta a apresentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 11.º
Competência das secretarias judiciais

1. Compete aos serviços da Secretaria Judicial exercer as funções de secretariado, apoio administrativo e praticar os actos necessários e adequados à tramitação

processual nos termos das leis de processo, da LOTJ e respectivo regulamento, das normas de funcionamento interno e conforme as instruções e ordens transmitidas pelos respectivos dirigentes, nomeadamente:

2. Compete à Secção Central:

- a) Registrar e efectuar a distribuição dos processos e papéis;
- b) Contar os processos e os papéis avulsos;
- c) Escriturar as receitas e as despesas orçamentais;
- d) Processar as despesas do Tribunal;
- e) Elaborar os termos de aceitação e de posse;
- f) Elaborar os mapas estatísticos;
- g) Passar certidões relativas a processos arquivados;
- h) Guardar os objectos e documentos relativos aos processos arquivados;
- i) Atender e prestar informações ao público sempre que solicitadas;
- j) Executar o expediente que não seja da competência da Secção de Processos;
- l) Organizar o arquivo geral e a biblioteca;
- m) Outras atribuições legalmente determinadas ou fixadas em normas de funcionamento interno.

3. Compete à Secção de Processos:

- a) Registrar e movimentar processos;
- b) Passar certidões de processos pendentes;
- c) Preencher os verbetes estatísticos relativos aos seus processos e fornecer outros elementos necessários à elaboração dos mapas;
- d) Guardar os objectos relativos a processos pendentes;
- e) Distribuir o serviço a efectuar pelo oficial de diligências da secção;
- f) Assegurar as condições para a realização do serviço externo;
- g) Atender e prestar informações ao público relativamente a processos pendentes e sempre que solicitadas;
- h) Efectuar liquidações;
- i) Coadjuvar o respectivo juiz na movimentação dos processos da Secção;
- j) Outras competências legalmente determinadas ou atribuídas em normas de funcionamento interno.

ARTIGO 12.º

Organização e funcionamento dos serviços de apoio do MP

Com as devidas adaptações, nomeadamente em relação às categorias dos funcionários, aplica-se o disposto no artigo 10.º e número um do artigo 11.º, aos serviços de apoio do Ministério Público.

ARTIGO 13.º

Competências das Secretárias do Ministério Público

1. Compete à Secção Central dos serviços do Ministério Público:

- a) Registrar e efectuar a distribuição de processos, denúncias, queixas, participações e outros papéis;
- b) Escriturar as receitas e despesas orçamentais;
- c) Organizar o arquivo geral e a biblioteca;
- d) Elaborar os termos de aceitação e posse;
- e) Registrar as armas, objectos, documentos e outros papéis relativos a processos arquivados;
- f) Emitir as certidões referentes a processos arquivados;
- g) Elaborar os mapas estatísticos;
- h) Atender o público e prestar as informações que forem solicitadas;
- i) Outras competências legalmente determinadas ou atribuídas em normas de funcionamento interno.

2. Compete à Secção de Processos:

- a) Organizar e movimentar os processos que lhe forem distribuídos;
- b) Organizar e movimentar processos administrativos conforme lhe for ordenado;
- c) Exercer as competências investigatórias que lhe forem atribuídas no âmbito do processo penal;
- d) Coadjuvar o magistrado do Ministério Público na movimentação e instrução dos processos da secção;
- e) Passar certidões de processos pendentes;
- f) Guardar as armas, objectos, documentos e outros papéis relativos a processos pendentes;
- g) Atender e prestar informações ao público relativamente a processos pendentes e sempre que solicitadas;

- h) Assegurar a realização do serviço externo;
- i) Outras competências legalmente determinadas ou atribuídas em normas de funcionamento interno.

ARTIGO 14.º

Normas de funcionamento interno

1. Cada tribunal ou serviço do MP elaborará, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as normas de funcionamento interno para os respectivos serviços de apoio, tendo em consideração, nomeadamente as particularidades decorrentes da categoria do tribunal ou da natureza do serviço a que se destinam.
2. As normas de funcionamento e as posteriores modificações carecem da aprovação, respectivamente, do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Conselho Superior do Ministério Público.
3. Para efeitos de uniformização, os Conselhos Superiores poderão elaborar e aprovar um modelo geral de normas de funcionamento interno dos serviços de apoio a fornecer, respectivamente, aos diversos tribunais e serviços.

ARTIGO 15.º

Orientação dos serviços das Secretárias

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete aos presidentes dos tribunais orientar os serviços das Secretarias Judiciais, podendo delegar tal competência no respectivo Secretário ou Chefe de Secretaria.
2. O disposto no número anterior e correspondentemente aplicável aos serviços do Ministério Público, a cujo magistrado couber a orientação superior dos serviços.

ARTIGO 16.º

Distribuição e substituição de pessoal

1. Os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais são titulares da secção ou do serviço para que forem nomeados.
2. A afectação do restante pessoal pelas secções, central ou de processos, é efectuada consoante as necessidades e o volume de serviço, mediante aprovação do responsável referido no artigo anterior.

1. Os responsáveis pelas secretarias dos tribunais ou dos serviços do MP são substituídos, nas faltas e impedimentos, pelo escrivão de direito ou pelo técnico de justiça principal, no caso de serem vários a substituição cabe ao mais antigo.

CAPÍTULO IV LIVROS

ARTIGO 17.º

Registos

1. Nas secretarias judiciais e nos serviços do MP existem, entre outros que as leis de processo ou os regulamentos e normas de funcionamento interno exijam, os seguintes registos:

- a) Entrada geral;
- b) Distribuição;
- c) Movimentação processual;
- d) Decisões finais;
- e) Dados estatísticos.

2. Os registos podem ser efectuados em livros próprios ou em suporte informático.

ARTIGO 18.º

Legalização dos livros

Quando as secretarias utilizarem livros para efectuar registos, estes serão legalizados pelo funcionário que as chefiar, apondo a assinatura nos termos de abertura e de encerramento e rubricando todas as folhas, podendo a rubrica ser por chancela.

CAPÍTULO V TURNOS

ARTIGO 19.º

Turnos de férias

1. Durante as férias, serão organizados turnos pelos funcionários das secretarias, de forma a assegurar o serviço urgente.

2. Compete ao funcionário que chefiar a secretaria a organização dos turnos, após o deverão ser aprovados pelo magistrado a que se refere o artigo 15.º.

CAPÍTULO VI CRIAÇÃO E CONVERSÃO

ARTIGO 20.º

Criação do tribunal de execução de penas

É criado o tribunal de execução de penas nos termos regulados na respectiva legislação relativa à organização e funcionamento onde se regula a transferência de processos em consequência.

ARTIGO 21.º

Criação do juízo de execuções cíveis

1. E criado o juízo de execuções cíveis com competência especializada para a área territorial correspondente à região judicial de Bissau.
2. Os processos pendentes em qualquer das varas ou secções do tribunal regional de Bissau cuja competência tenha sido atribuída a este juízo serão transferidos nos 30 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei para o juízo de execuções cíveis.

ARTIGO 22.º

Criação do juízo de instrução criminal

1. É criado o juízo de instrução criminal com competência especializada para a área territorial correspondente à região judicial de Bissau.
2. Os processos pendentes na vara criminal do tribunal regional de Bissau cuja competência tenha sido atribuída a este juízo serão transferidos nos 30 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei para o juízo de instrução criminal.

ARTIGO 23.º

Conversão da secção de família, menores e trabalho em Varas

Na sequência da conversão desta secção do tribunal regional de Bissau na Vara de Família e Menores e na Vara Social, os processos pendentes naquela secção são transferidos para cada uma das varas conforme a competência material.

ARTIGO 24.º

Juízo de transgressões

1. É criado o juízo de transgressões com competência especializada para a área territorial correspondente à região judicial de Bissau.
2. Os processos pendentes na vara criminal do tribunal regional de Bissau cuja competência tenha sido atribuída a este juízo serão transferidos nos 30 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei para o juízo de transgressões.

ARTIGO 25.º

Reorganização da vara cível e criminal

1. Procede-se à reestruturação das varas cível e criminal organizando-se em secções.
2. Consequentemente haverá que proceder à redistribuição processual pelas secções.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26.º

Conteúdo funcional

Enquanto não for aprovado um Estatuto dos Funcionários Judiciais as normas de funcionamento interno das secretarias devem proceder à descrição do conteúdo funcional referente às carreiras do respectivo pessoal.

ARTIGO 27.º
Remuneração por acumulação

Nos casos de acumulação de no exercício de funções por parte de funcionários judiciais é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 85.º da LOTJ.

ARTIGO 28.º
Preenchimento de quadros

Nos 30 dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma, os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público adoptarão as medidas necessárias, nomeadamente um movimento excepcional de funcionários, para preenchimento dos quadros nos tribunais judiciais depois da revisão da respectiva lei orgânica.

ARTIGO 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. - O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. - O Ministro do Tribunal de Justiça, **Mamadú Saliu Jaló Pires**.

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Malam Bacai Sanhá*.